SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2382893 - RS (2017/0115211-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	JUAZEIRENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
AGRAVANTE	:	A. GRINGS S.A
ADVOGADOS	:	RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911 FELIPE CORNELY - RS089506 MATHEUS NOAL DE ARAÚJO - RS121335
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM TESE JURÍDICA FIXADA EM JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO.

1. É incabível agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/2015) para impugnar decisão que, tendo como principal fundamento a conformidade do acórdão recorrido com precedente formado em julgamento de recurso especial repetitivo, nega seguimento ao apelo raro com amparo no art. 1.030, I, do CPC/2015.

2. O agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 é a sede própria para a demonstração de eventual falha na aplicação da tese firmada no paradigma repetitivo em face de realidade do processo.

3. Hipótese em que o fundamento condutor adotado na decisão do Tribunal de origem é o de que o acórdão recorrido está em sintonia com precedente obrigatório formado no julgamento do REsp 1.221.170/PR (Tema 779 do STJ), segundo o qual "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte".

4. A menção na decisão regional da existência de outro óbice de admissibilidade do recurso especial relacionado com esse mesmo capítulo da irresignação não guarda autonomia a justificar o cabimento do agravo dirigido a esta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA39214048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 22/11/2023 09:11:27
Código de Controle do Documento: 797deb38-d378-450e-925a-a95bbb8f5d54

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA39214048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 22/11/2023 09:11:27
Código de Controle do Documento: 797deb38-d378-450e-925a-a95bbb8f5d54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2382893 - RS (2017/0115211-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	JUAZEIRENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
AGRAVANTE	:	A. GRINGS S.A
ADVOGADOS	:	RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911 FELIPE CORNELY - RS089506 MATHEUS NOAL DE ARAÚJO - RS121335
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM TESE JURÍDICA FIXADA EM JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO.

1. É incabível agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/2015) para impugnar decisão que, tendo como principal fundamento a conformidade do acórdão recorrido com precedente formado em julgamento de recurso especial repetitivo, nega seguimento ao apelo raro com amparo no art. 1.030, I, do CPC/2015.

2. O agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 é a sede própria para a demonstração de eventual falha na aplicação da tese firmada no paradigma repetitivo em face de realidade do processo.

3. Hipótese em que o fundamento condutor adotado na decisão do Tribunal de origem é o de que o acórdão recorrido está em sintonia com precedente obrigatório formado no julgamento do REsp 1.221.170/PR (Tema 779 do STJ), segundo o qual "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte".

4. A menção na decisão regional da existência de outro óbice de admissibilidade do recurso especial relacionado com esse mesmo capítulo da irresignação não guarda autonomia a justificar o cabimento do agravo dirigido a esta Corte Superior.

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA39118831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 13/11/2023 19:28:20
Código de Controle do Documento: 30812ac9-0d74-4c77-bf47-a707cbcb9263

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JUAZEIRENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e A. GRINGS S.A. contra decisão de minha lavra, às e-STJ fls. 400/403, em que não conheci do agravo em recurso especial, pois sua interposição contra decisão denegatória de seguimento do apelo nobre caracteriza erro grosseiro.

A agravante sustenta, em síntese, que o Tribunal Regional inadmitiu, em parte, o recurso especial, com amparo na Súmula 7 do STJ, o que justifica a interposição de recurso especial.

Alega que "o objeto remanescente da decisão é justamente o Tema 779/STJ, sobre o qual, portanto, foi inadmitido o recurso" (e-STJ fl. 1.070), acrescentando que "não é possível afirmar que a inadmissão recursal está fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral/repetitivos, porquanto em verdade o Tribunal Regional da 4ª Região não analisou a possiblidade de creditamento das despesas financeiras sob o prisma sacramentado em sede de casos repetitivos" (e-STJ fl. 1.070).

Sem impugnação (e-STJ fl. 1.083).

É o relatório.

VOTO

Conforme assentado na decisão agravada, a recorrente discute exclusivamente o conceito de insumo para fins de reconhecimento de crédito de PIS/COFINS, temática debatida no Tema 779 do STJ, sendo certo que, no caso em exame, a Corte de origem negou seguimento ao recurso especial, com base nesse precedente vinculante, e aplicou as Súmulas 7 e 83 do STJ, ante a necessidade de revolvimento dos fatos e das provas, para se examinar se as despesas financeiras são essenciais ou relevantes para que sejam enquadradas como insumo, e a consonância do julgado recorrido com o entendimento do STJ.

Acontece que o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 prevê, expressamente, o cabimento do agravo interno contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão proferido em conformidade com o entendimento da Suprema Corte ou do Superior Tribunal de Justiça exarado em repercussão geral ou sob o regime de julgamento de recursos repetitivos.

Documento eletrônico VDA39118831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 13/11/2023 19:28:20
Código de Controle do Documento: 30812ac9-0d74-4c77-bf47-a707cbcb9263

E o art. 1.042 do CPC/2015 prescreve que "cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos".

Por conseguinte, nessa situação, a interposição de agravo em recurso especial caracteriza erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL SOB O FUNDAMENTO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ DE ACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC ATRELADA À QUESTÃO DISCUTIDA NO PRECEDENTE VINCULANTE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.
> 1. Há muito a Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, adotou o entendimento de que é incabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STJ sob o rito dos recursos repetitivos, inclusive no que concerne à alegada violação do art. 535 do CPC/73, quando esta se encontra atrelada à matéria enfrentada no precedente.
> 2. Ademais, na forma do artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil vigente, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do mesmo Código Processual é o agravo interno.
> 3. Não mais existindo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, a interposição de agravo em recurso especial nesses casos configura erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.243.742/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ÚNICO RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO PREVISTO NO ART. 1.030, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO 1. O único recurso cabível da decisão que nega seguimento aos recursos às instâncias superiores (STJ e STF), em virtude de o acórdão recorrido estar em consonância com tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, é o agravo interno, a teor do expressamente previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 2. A decisão agravada foi publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que não há mais dúvidas objetivas acerca do recurso cabível.
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.148.444/PB, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Como a própria agravante defende no presente recurso, e está

Documento eletrônico VDA39118831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 13/11/2023 19:28:20
Código de Controle do Documento: 30812ac9-0d74-4c77-bf47-a707cbcb9263

consignado na decisão ora combatida, a menção à aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ, no julgado que examinou a admissibilidade do apelo nobre, refere-se à questão debatida no Tema 779 do STJ, pois a contribuinte busca, em essência, comprovar a essencialidade das despesas financeiras enquanto insumos para fins de obter o direito ao crédito de PIS e COFINS, evidenciando que o recurso correto a ser veiculado pela parte era mesmo o agravo interno perante o Tribunal de origem.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39118831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 13/11/2023 19:28:20
Código de Controle do Documento: 30812ac9-0d74-4c77-bf47-a707cbcb9263

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.382.893 / RS

Número Registro: 2017/0115211-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50218489720154047108 RS-50218489720154047108

Sessão Virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JUAZEIRENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
AGRAVANTE	:	A. GRINGS S.A
ADVOGADOS	:	RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911
		FELIPE CORNELY - RS089506
		MATHEUS NOAL DE ARAÚJO - RS121335
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JUAZEIRENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
AGRAVANTE	:	A. GRINGS S.A
ADVOGADOS	:	RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911
		FELIPE CORNELY - RS089506
		MATHEUS NOAL DE ARAÚJO - RS121335
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA39200033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/11/2023 00:10:15
Código de Controle do Documento: af9f1bf1-feb3-40d3-a6d6-4f4d81480861

Brasília, 21 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39200033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/11/2023 00:10:15
Código de Controle do Documento: af9f1bf1-feb3-40d3-a6d6-4f4d81480861